

**PODER ALÉM DA SOBERANIA: DO DECISIONISMO SCHMITTIANO À
'MICROFÍSICA' DO PODER-SABER FOUCAULTIANO**

Power beyond sovereignty: on schmittian decisionism to the 'microphysics' of foucaultian
knowledge-power

Edmundo Emerson de Medeiros¹

RESUMO

Este artigo analisa o conceito de poder a partir de duas perspectivas extremas – a Schmittiana e a Foucaultiana – para estabelecer sua relação com o direito. Adota a premissa de que isso não pode ser feito limitando-se ao campo de estudo da soberania, cuja análise adota Carl Schmitt como referencial teórico. Analisa, então, o quadro teórico proposto por Foucault, que aponta para uma relação entre poder e direito fora do modelo institucional-jurídico no qual apenas a soberania é estudada. Para Foucault, a norma possui natureza discursiva e tem função legitimadora do poder, ao permitir a diluição do fato da dominação dentro do próprio poder, surgindo daí os direitos legítimos da soberania e o dever legal da obediência; ela emerge de um contexto conflituoso e é produto de lutas travadas por forças assimétricas.

Palavras-chave: Poder, Soberania, Estado, Norma Jurídica, Carl Schmitt, Michel Foucault.

ABSTRACT

This article analyzes the concept of power from two extreme perspectives – the Schmittian and the Foucauldian – in order to establish its relationship with law. It adopts the premise that this cannot be done by limiting itself to the field of study of sovereignty, whose analysis adopts Carl Schmitt as a theoretical reference. It then analyzes the theoretical

¹Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo (2008). Atualmente é Coordenador-Adjunto do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e professor dos cursos de graduação e pós-graduação da referida Universidade. Advogado.

framework proposed by Foucault, which points to a power and law relationship outside the institutional-legal model in which only sovereignty is studied. For Foucault, the norm has a discursive nature and has the function of legitimizing power, by allowing the dilution of the fact of domination within power itself, thus giving rise to the legitimate rights of sovereignty and the legal duty of obedience; it emerges from a conflictual context and is the product of struggles waged by asymmetrical forces.

Keywords: Power, Sovereignty, State, Legal Standard, Carl Schmitt, Michel Foucault.

“O poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles.”
Foucault

INTRODUÇÃO

A pressão constante sob a qual se encontra a presa transformada em alimento durante sua longa peregrinação pelo corpo, sua dissolução e a íntima relação que assume com quem está digerindo, o desaparecimento total e definitivo, primeiro de todas as funções, depois de todas as formas que um dia constituíram sua própria existência, a igualação ou assimilação ao que já existe em quem a digere como corpo, tudo isso pode ser considerado como o que há de mais central, ainda que também de mais oculto, no processo do poder.¹

A descrição acima, emprestada por Tércio Sampaio Ferraz Júnior de Elias Canetti², não poderia ser mais impactante e, ao mesmo tempo, reveladora a uma perspectiva fenomenológica do poder. Percebemos sua dinâmica (poder) a todo instante, nas relações interpessoais, na política, na economia, no direito, na história etc., e, não obstante, a apreensão do seu aspecto nuclear nos escapa tal qual areia entre os dedos.

Seu caráter difuso é perceptível até mesmo nas definições (aparentemente) objetivas que exsurtem do dicionário³, que associa poder ao *agir e mandar; vigor; potência; autoridade; soberania; império; domínio; influência; força; eficácia; ter a faculdade de; ter a*

¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2003, p.15.

² CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. Brasília, 1983, p. 232.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio - Século XXI*. Nova Fronteira, 1999.

força para; ter a energia de vontade; ter força física ou moral; ter influência. Substância, relação, força ou instrumento:⁴ o que é, afinal, o poder?

A pretensão de responder a esta questão, certamente, não passa pelos objetivos (bem mais modestos, frise-se) do presente texto. Não obstante, a compreensão da dimensão dada ao poder pelas teorias da soberania servirá como premissa para a análise derradeira que se fará, acerca do poder, a partir de duas concepções díspares: no conceito de *decisão soberana* de Carl Schmitt e na perspectiva *microfísica* proposta por Michel Foucault.

Com efeito, os principais conceitos da política, em seu sentido moderno de teoria do poder, surgem como o jusnaturalismo moderno, compreendido entre meados do século XVII e o período da Revolução Francesa, período este marcado pela inquietação e pelo conflito. Da sensação de caos surge a necessidade de uma nova forma de saber, de organização, pela qual a sociedade possa superar a divisão, a diversidade de opiniões e que possa, enfim, encontrar ordem e paz social.

É Hobbes quem inaugura essa nova forma de compreensão política. Nela, um dos principais elementos é a noção de *estado de natureza*, com a qual não se buscou apresentar uma compreensão filosófica do homem, mas apenas evidenciar aquilo que seria o homem fora da sociedade civil. Em tal concepção pessimista, a única forma possível de existência civilizada para o homem é a alcançada na vida em sociedade, seguindo-se daí a ideia de necessária submissão à sua racionalidade e ao poder que a torna possível.⁵

O individualismo que caracterizaria o *estado de natureza*, então, deve ceder lugar ao indivíduo racionalmente capaz de viver em igualdade de direitos. Tal racionalidade seria manifesta (pelo contrato social) na vontade de acordo por uma sociedade sem conflitos ou, ao menos, com força suficiente para apaziguá-los. Um juiz (corpo político) comum e suficientemente forte para impedir as injustiças e dirimir conflitos torna-se necessário para que se possa viver em paz. É a esse único corpo político (surgido da vontade comum) que todos devem se sujeitar; um poder que não se opõe à vontade dos indivíduos, mas, antes, é decorrência desta.

⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, *op. cit.*, p. 16.

⁵ DUSO, Giuseppe. “Do poder natural ao poder comum” in *O PODER – História da Filosofia Política Moderna*. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 114.

Constituído o corpo político, a questão central passa a ser quem irá expressar a vontade de tal corpo. Um único como “ser superior” não poderia fazê-lo, já que todos são iguais e, por outro lado, todos juntos também não poderiam, seja pela impossibilidade lógica de fazê-lo a partir da multiplicidade de indivíduos, seja pelo fato de que o fundamento do contrato é justamente a existência de vontades díspares (daí a necessidade de acordo).

A solução que emerge é a de que a única forma de materializar a vontade do corpo político é representativamente. Esse conceito moderno de *representação*, no entanto, difere daquilo que se entendia no passado por representação, já que, agora, não se trata de exprimir uma vontade determinada (p. ex. a dos estamentos ou estados, para com uma outra instância, a régia)⁶, mas de dar forma a uma vontade que não existe, já que, se a vontade particular do indivíduo é concreta e presente, o mesmo não ocorre com a vontade única do povo e esta, portanto, precisa ser representada.

Posteriormente, a *societas civilis* jusnaturalista (vida social entre os homens e que se torna possível apenas com o poder do corpo político), dá lugar à distinção entre sociedade civil e Estado – ideia evidenciada com a Revolução Francesa, na qual a constituição do Estado precisa referir-se à noção de uma sociedade homogênea com indivíduos iguais. “*A distinção entre sociedade civil e Estado comporta o nascimento de uma dialética que se afirma no Oitocentos, século em que a própria sociedade perde a sua conotação inicial de homogeneidade para se mostrar como um lugar de conflitos e tensões que devem ser controlados e organizados de maneira pacífica e como lugar de emancipação das massas que haviam sido excluídas da participação na vida política*”.⁷

O século XX, no entanto, vê a crise dessa distinção (Estado e sociedade civil) e da ideia de Estado como “entidade garante” dos direitos de todos. Tal crise se torna evidente em teóricos como Carl Schmitt. Nele, o conceito de *representação política* passa a ser vinculado ao conceito de *unidade política*. Se a soberania pode ser considerada a nota definidora do poder do Estado, é no conceito elaborado por Schmitt que ela incorpora os tons mais agudos e,

⁶ PICCININI, Mario. “Poder comum e representação em Thomas Hobbes” in *O poder – história da filosofia política moderna*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, p. 122.

⁷ DUSO, Giuseppe. “Realização e crise da soberania” in *O poder – história da filosofia política moderna*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, p. 401.

ao mesmo tempo, graves: “soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção”.⁸ Se o poder analisado sob o prisma do Estado nos é apresentado de forma mais concentrada e monolítica na ideia de soberania, é na ideia schmittiana de soberania, portanto, que esta atinge o cume mais elevado e extremo do monólito.

A segunda metade do século XX, finalmente, marca o surgimento de uma nova forma de analisar e compreender o poder. A clássica definição do poder nas dimensões do poder constituinte e do poder constituído, do povo soberano e da representação de toda a nação, não é mais suficiente para explicar a complexa realidade, marcada pelo emaranhado de interesses e forças que não podem ser sintetizadas apenas nas ações dos que foram eleitos pelo povo para representar seus interesses, ou nas ações do governo investido de poder para (supostamente) também agir em nome do povo e em favor de seus reclamos.

Destaca-se dentre os que passam a vislumbrar o poder fora dos limites impostos pela concepção clássica, o sociólogo alemão Niklas Luhmann. Utilizando conceitos e instrumentos metodológicos típicos das ciências da comunicação, Luhmann propõe uma nova noção de poder, cujo aspecto fundamental reside na ideia de que os sistemas sociais se constituem, essencialmente, através da comunicação. No sistema social as mensagens comunicativas precisam ser, além de compreendidas, aceitas. É essa necessidade de aceitação que motiva o surgimento de meios de comunicação que permitem transformar meras mensagens em regras de comportamento a serem aceitas e seguidas pelos destinatários das mensagens.⁹

A ideia de poder como meio de comunicação generalizado simbolicamente contrasta, evidentemente, com as noções de poder presentes até então na filosofia política, delineadas a partir das ideias de *participação democrática* (o poder é dissolvido na representação que, em tese, é exercida de forma livre e pública) e de *poder coercitivo* (o uso da força é a origem e o instrumento, por excelência, de gestão do poder).

É a noção de poder apresentada por Michel Foucault, no entanto, que o presente trabalho pretende delinear, ainda que em suas linhas mais gerais. Para Foucault o poder não é aplicado no universal, mas no local – os micropoderes agem localmente e constituem individualidades a partir de uma determina rede discursiva (as relações econômicas, políticas

⁸ SCHMITT, Carl. *A crise da Democracia Parlamentar* (Teologia Política). São Paulo: Scritta, 1996, p. 87.

⁹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 109.

etc.). Esse poder, por conseguinte, não emana apenas da lei, mas de todos os lugares e torna a *verdade* uma arma política na medida em que, por ela, condiciona a própria compreensão daqueles pelos quais passa o poder.

PODER E DOGMÁTICA JURÍDICA

Entre os teóricos do direito o poder é um fenômeno tomado como objeto de estudo principalmente entre os publicistas; para estes, o poder – apenas um capítulo da Teoria do Estado – recebe alguns traços que lhe conferem a caracterização fundamental na dogmática jurídica¹⁰. O primeiro desses traços é a natureza integrativa do poder (estatal), sendo tal característica aquela pela qual o poder é atrelado, sempre e inevitavelmente, à pessoa jurídica do Estado e não a uma ou várias pessoas físicas que, no exercício de funções públicas delegadas, exercem tal poder.

Outro traço característico do poder estatal, apontado entre os estudiosos da Teoria do Estado, é sua capacidade de auto-organização. O Estado cria e aplica o próprio direito, estabelece de forma originária sua ordem constitucional e impõe tal organização política aos indivíduos que o compõem.

A terceira característica apontada pelos publicistas como marcante no poder estatal relaciona-se com sua unidade e indivisibilidade. Só há – dizem eles – um único titular desse poder: a pessoa jurídica do Estado ou (aponta Paulo Bonavides, *op. cit.*) a vontade do monarca, da classe ou do povo. Tal unidade seria o resultado histórico da superação do dualismo medieval que repartia o exercício do poder entre o príncipe e as corporações.

Sua relação com os princípios da legalidade e da legitimidade é outra característica apontada como essencial para a caracterização do poder estatal. Neste ponto, no entanto, não há unanimidade, já que alguns não admitem tais princípios como traços indissociáveis do poder em questão. Para os que defendem a associação de tais princípios ao poder do Estado, no entanto, tal se dá em razão de que o poder exercido dentro dos limites da legalidade e da legitimidade, é poder albergado pela ordem jurídica vigente. É, em última análise, poder que

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1967, p. 60.

não destrói os limites criados e impostos pelo próprio Estado no exercício de sua capacidade de auto-organização.

O último e talvez mais marcante elemento que se destaca, na Teoria do Estado, acerca do poder estatal, é a soberania. É o mais alto poder do Estado, ou, como bem destaca Paulo Bonavides¹¹, o *suprema potestas*. Em sua manifestação interna, a soberania caracteriza-se pela supremacia do Estado sobre o território, o povo e as instituições sujeitos ao seu poder, isto é, ao seu governo. Já em sua manifestação externa, consubstancia a soberania a autonomia que caracteriza o Estado em relação aos demais Estados que, de igual maneira, se lhe apresentam com a mesma autonomia.

A doutrina jurídica, no entanto, tradicionalmente considera ser o poder um elemento extrajurídico. Tal perspectiva evidencia, indubitavelmente, forte influência kelseniana, já que, para o clássico jurista vienense, “*o poder do Estado ao qual o povo está sujeito nada mais é que a validade e a eficácia da ordem jurídica, de cuja unidade resultam a unidade do território e a do povo. O ‘poder’ do Estado deve ser a validade e a eficácia da ordem jurídica nacional, caso a soberania deva ser considerada uma qualidade desse poder*”.¹²

Com efeito, a escola positivista, que encontrou em Hans Kelsen o seu principal teórico, associou a ideia de poder ao Estado para, ao final, equipará-lo ao próprio ordenamento jurídico. Segundo Kelsen, se a teoria do Estado declara que este constitui um *aparato coativo* e, por outro lado, sendo posição assente da doutrina jurídica que o Direito é uma *ordem coativa*, fica demonstrada a identidade de objeto (Estado e Direito): *aparato coativo*, aí, não seria nada mais que uma metáfora para designar *ordem coativa*.

O poder real e concreto, associado à ideia de Estado enquanto organização coativa resultaria, fundamentalmente, do próprio direito. O poder do Estado, assim, não estaria aquém ou além do direito, mas seria o próprio direito; não o direito natural, idealizado, mas o direito positivo, plasmado nas normas que constituem o ordenamento.

Segundo Kelsen, portanto, só há sentido na concepção (da moderna teoria política) que associa a soberania a uma propriedade do poder do Estado (ou do próprio Estado, desde o momento que este é identificado com seu poder) – e não de seus órgãos ou daqueles que são

¹¹ Op. cit., p. 64.

¹² KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.364.

investidos de competência para governar – se esta (soberania) for concebida em sentido normativo, como validade de uma ordem ideal: a ordem jurídica estatal.

A doutrina jurídica fala, de fato, no poder, e afinal, nenhuma ciência social que se preze poderia simplesmente ignorar por completo seu estudo. Dalmo de Abreu Dallari destaca, inclusive, que *“embora o poder não chegue a ser puramente jurídico, ele age concomitantemente com o direito, buscando uma coincidência entre os objetivos de ambos”*.¹³

Ocorre, no entanto, que figurando o poder apenas como elemento garantidor da validade e eficácia da ordem jurídica, deixa de despertar o interesse da dogmática quando a ordem jurídica passa a existir. A partir daí (ordem jurídica) estudam-se as normas, o ordenamento delas, o direito, enfim, como um conjunto dinâmico de normas fundado sobre si mesmo.

O estreito balizamento imposto pela compreensão kelseniana do Estado, do direito e da relação de ambos com o poder, no entanto, há muito tem sido objeto de críticas. Hermann Heller, já em 1934, criticava severamente a posição defendida por Hans Kelsen, afirmando que *“o poder estatal se nos apresenta não como uma unidade que atua de modo causal. O Estado, como toda organização, é um poder gerado por vários fatores... e cujos atos não podem ser imputados nem aos órgãos exclusivamente nem à ordenação entrelaçadora em si mesma”*.¹⁴

É fato notório, no entanto, que em maior ou menor grau, tem-se relegado a um plano menor o estudo do poder, da sua estreita relação com o direito e, em última análise, com a própria teoria do Estado. Se com o presente trabalho objetiva-se traçar as linhas essenciais que caracterizam a análise microfísica do poder proposta em Michel Foucault, a opção por também abordar os conceitos nucleares da noção de poder em Carl Schmitt não é despropositada.

É que, se em Foucault o poder ganha sua roupagem mais difusa, descentralizada e capilar, como se verá, sendo encarado fora da tradicional concepção institucional-jurídica, é em Schmitt que se encontrará a abordagem do poder mais diametralmente oposta à foucaultiana. Esse caráter antitético da abordagem, portanto, procura explicitar a noção de poder em Foucault (poder enquanto relação de forças, muitas vezes subterrânea, diluída,

¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1995, p.38.

¹⁴ HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p.283.

inapreensível materialmente e que nunca está concentrada nas mãos de uma única pessoa), contrastando-a com a concepção que trata o poder de forma mais concentrada, apropriável e condicionado à decisão única do soberano.

DECISÃO SOBERANA: O PODER EM CARL SCHMITT

O movimento de massas e a crise político-institucional que irrompe no pós-primeira guerra prenunciam a crise do Estado. Na Alemanha vencida e oprimida pelas reparações de guerra, a incapacidade de oferecer respostas rápidas e satisfatórias às crescentes demandas econômicas e sociais do povo alemão, culmina na queda da República de Weimar.

Logo que toma o poder, Hitler edita o *Decreto para a proteção do povo e do Estado*, suspendendo os dispositivos constitucionais pertinentes às liberdades individuais. O Estado democrático dá lugar, então, ao Estado fascista. Para Carl Schmitt, teórico do *Terceiro Reich*, a nova ordem consubstanciava as ações e medidas necessárias para o atendimento das demandas que a realidade alemã impunha: medidas de emergência, ações efetivas e extremas.

A teoria schmittiana se propõe, então, a oferecer uma resposta, na contramão daquelas oferecidas pelo liberalismo e pelo positivismo, para a incapacidade do Estado de se contrapor adequada e eficientemente à crise que se agigantava diante de si.

Schmitt atribui a definição de soberano ao próprio conceito de soberania que, por sua vez, é tomado numa esfera extrema, isto é, num caso limite. A decisão (do soberano) sobre a exceção, portanto, nunca poderia ser assimilada ou contida na norma jurídica válida, pois ela (a decisão sobre a exceção) transbordaria seus limites (do jurídico), excedendo a normalidade.

As discussões em torno do conceito de soberania não teriam grande relevância, segundo Schmitt, se considerado o fato de que a relevante luta que se trava, em verdade, diz respeito àquela para saber quem efetivamente decide em caso de conflito, apontando o interesse público e assegurando a ordem pública. Decidindo sobre as razões de existência e de eliminação do Estado emergencial extremo, o soberano, mesmo pertencendo à ordem jurídica, se situaria fora dela.¹⁵

¹⁵ HELLER, Hermann, p. 88. Ver também: BERCOVICI, Gilberto (2004). *Constituição e Estado de Exceção Permanente*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 1968, p. 66.

A decisão, então, não se constituiria além ou contra o direito, mas seria, precisamente, um aspecto intrínseco da ordem jurídica. As normas não poderiam ter vigência sem a instância soberana que lhe definisse e criasse a situação normal na qual o ordenamento vigoraria. A decisão soberana, no entanto, não existiria sem que se garantisse a obediência de todos, de forma que Schmitt, então, busca na teoria da *Repräsentation* o fundamento para essa pretensão do soberano de receber obediência.

Schmitt enxerga na Igreja Católica a atuação mais vigorosa e perfeita do princípio da representação. A razão da longevidade secular e da força da Igreja Católica encontra resposta no seu ser enraizada numa ideia, qual seja, no seu representar, na figura do pontífice, um princípio transcendente.¹⁶ A noção de Estado em Schmitt, portanto, se torna incompreensível sem a de decisão soberana. Se nas situações normais isso não se torna evidente, é nas situações de emergência que tal conexão emerge de forma necessária. É nesses casos excepcionais que se torna inegável a intranscendibilidade da decisão pessoal soberana e o motivo pelo qual não pode a mesma ser excluída da consideração jurídica.

Em sua análise, portanto, Schmitt lança mão da noção de decisão soberana em toda a sua força e estabelece que não há forma jurídica, isto é, vigência das normas, sem uma instância soberana que crie a situação normal em que as normas têm vigor. Finca-se pé, assim, na figura indeclinável do soberano como elemento central do poder estatal, postura diametralmente oposta àquela adotada por Foucault em sua analítica do poder, e para o qual o que imposta não é fazer uma espécie de dedução do poder que, partindo do centro, procure ver até onde se prolonga para baixo, chegando aos elementos moleculares da sociedade. As linhas gerais para a compreensão da proposta foucaultiana serão apresentadas no tópico seguinte.

MICHEL FOUCAULT E O PODER ALÉM DA SOBERANIA (PODER E SABER)

Não se pode negar a relevância que o conceito de soberania tem para a descrição e compreensão do poder dentro da realidade social. Visto apenas através desta lente (soberania), no entanto, tem-se visão míope das reais dimensões do poder; a realidade, portanto, não pode mais ser descrita e explicada APENAS deste, mas, TAMBÉM deste prisma.

¹⁶ SCALONE, Antonio. “Direito, decisão e representação: o poder em Carl Schmitt” in *O poder – história da filosofia política moderna*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, p. 430.

Foucault analisou profundamente a estreita relação entre poder e conhecimento. Concluiu que um não existe sem o outro e que a produção da verdade se dá, em última análise, dentro de relações de poder que funcionam como eficientes mecanismos de exclusão, constringendo e condicionando a circulação da verdade em toda a rede de poder. Para Foucault o direito e toda estrutura judiciária que lhe é peculiar, são canais permanentes de dominação e técnicas de sujeição polimorfos¹⁷.

Em sua análise do poder, Foucault preocupa-se, essencialmente, com os efeitos de verdade produzidos pelos meios ou mecanismos do direito (ordenamento e respectiva estrutura judiciária), ou seja, busca identificar os mecanismos de direito dos quais as relações de poder lançam mão para produzir discursos de verdade. Isso porque, para Foucault, *“não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder”*.¹⁸

Os discursos de verdade são produzidos, circulam e funcionam em múltiplas relações de poder que permeiam a sociedade numa estrutura microfísica: nela, Direito, poder e verdade se relacionam intimamente. Na própria estrutura burocrático-institucional do Estado sobejam exemplos desta realidade, que pode ser observada nos mecanismos institucionais destinados à legitimação do chefe de Estado, nos discursos (quase sempre “técnicos”) que fundamentam a aplicação da política econômica mais adequada (instigando ou inibindo políticas de intervenção), nos procedimentos legislativos de produção normativa, com todos os “cabos-de-força” travados entre múltiplos e antagônicos interesses, quase sempre ocultos e que condicionam e/ou constringem as ações dos “representantes do povo”, nas atividades judiciárias de julgamento do discurso vencedor e, por consequência, verdadeiro (tributos constitucionais, intervenções estatais ilegais, ações de repressão do poder econômico indevidas, etc.), dentre outros exemplos que poderiam ser aqui citados indefinidamente.

O poder, em múltiplas e incessantes relações, não pára de *“institucionalizar a busca da verdade, profissionaliza-a e a recompensa. No fundo, temos que produzir a verdade como temos que produzir riquezas, ou melhor, temos que produzir a verdade para poder produzir riquezas. Por outro lado, estamos submetidos à verdade também no sentido em que ela é lei e*

¹⁷ FOUCAULT, Michel, *op. cit.*, 2004, p. 182.

¹⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1989, p. 30.

produz o discurso verdadeiro que decide, transmite e reproduz, ao menos em parte, efeitos de poder... Afinal, somos julgados, condenados, classificados, obrigados a desempenhar tarefas e destinados a um certo modo de viver ou morrer em função dos discursos verdadeiros que trazem consigo efeitos específicos de poder..., regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade, ou regras de poder e poder dos discursos verdadeiros...”.¹⁹

O saber, portanto, é produzido nas cadeias de transmissão do poder para manter, transmitir e recriar o próprio poder. Essa indissociável relação com o saber é fruto da legitimidade que o poder necessariamente busca através da verdade. Fixar tal legitimidade é essencialmente o papel do Direito, que dilui o fato da dominação dentro do poder para fazer surgir, aí, os direitos legítimos da soberania e o dever legal da obediência.

É evidenciando o fato da dominação nas (por exemplo) práticas judiciárias, que Foucault procura mostrar o caráter de verdadeiro instrumento de dominação do direito. Tal dominação, por sua vez, é vista através das diversas maneiras pelas quais é efetiva e praticamente exercida no corpo social, não se limitando, portanto, à compreensão do poder em sua forma mais concentrada – Estado – mas percorrendo toda a estrutura microfísica que se forma; vale dizer: não se limitando à soberania em sua construção monolítica, mas indo além, nas múltiplas relações de dominação que se formam no interior da sociedade.

Ao desfocar a análise da forma institucional e regulamentar do poder, este passa a ser captado em suas capilaridades, não mais (apenas) no centro, mas nas instituições periféricas e rênconditas²⁰. A pergunta não é mais sobre como o soberano emerge ao topo, mas sim como os súditos se formaram, gradativa e materialmente, a partir da multiplicidade dos corpos, dos poderes que se exerceram sobre eles, dos pensamentos etc.²¹

¹⁹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. São Paulo: Edições Graal, 2004, p. 180.

²⁰ “A anatomia política não pode, pois, localizar o poder apenas no Estado, identificar as relações de poder com as relações entre o Estado e os cidadãos. Ao Estado e ao poder de Estado opõem-se aquilo que Foucault chama centros de poder, que são outros tantos estados dentro do Estado, outros tantos poderes locais ou regionais. Uma companhia mineira é disso exemplo, mas também uma fábrica, uma escola, uma vila operária, um hospital, uma caixa econômica, a célula familiar... É através do conjunto destes ‘micropoderes’ que o poder se difunde no corpo social. A análise do poder implica, portanto, o deslocamento da atenção para objetos, instituições até então ‘poupadas’ e uma mudança de escala na descrição, que deve descer até aos detalhes e às ninharias do poder.” In EWALD, F. *Foucault - A Norma e o Direito*. Lisboa: Vega, 2000, p. 38.

²¹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. São Paulo: Edições Graal, 2004, p. 183.

Enquanto para Hobbes a grande questão é saber como, a partir da multiplicidade dos indivíduos (e das vontades) a vontade única é formada – o Leviatã seria um corpo único, movido por uma alma que seria a soberania – Foucault faz o caminho inverso e volta sua atenção para os aspectos materiais da constituição dos sujeitos.²² Mostra como as práticas sociais engendram domínios de saber nos quais não apenas florescem novos objetos, conceitos ou técnicas, mas também novos sujeitos de conhecimento. Para Foucault, o sujeito de conhecimento e, em última análise, a própria verdade, têm uma história cuja constituição discursiva se dá na forma de jogos estratégicos – de poder – caracterizados por ação/reação, pergunta/resposta, dominação/esquiva e luta.²³

O conhecimento, portanto, – esse mesmo produzido pelo, no e para o poder, que domina e é transmitido capilarmente – foi inventado, e aí a ideia de *invenção*, seguindo Nietzsche, contrapõe a de *origem*: dizer que o conhecimento foi inventado é dizer que ele não teve origem e que, portanto, não há no conhecimento uma adequação ao objeto, uma relação de assimilação, mas sim uma relação de dominação; é afastando-se do idealismo que Nietzsche associa o conhecimento à ideia de luta, dominação e poder. A verdade, então, é fabricada dentro de relações de luta e poder: não há como apreender sua constituição sem visualizar o embate travado na sua formação.²⁴

²² “Recordem o esquema do Leviatã: enquanto homem construído, o Leviatã não é outra coisa senão a coagulação de um certo número de individualidades separadas, unidas por um conjunto de elementos constitutivos do Estado; mas no coração do Estado, ou melhor, em sua cabeça, existe algo que o constitui como tal e este algo é a soberania, que Hobbes diz ser precisamente a alma do Leviatã. Portanto, em vez de formular o problema da alma central, creio que seria preciso procurar estudar os corpos periféricos e múltiplos, os corpos constituídos como sujeitos pelos efeitos de poder” (FOUCAULT, Michel, Op. cit., 2004, p. 183).

²³ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003, p. 12.

²⁴ “Mas as forças de que fala Foucault – e de que falava também Nietzsche – não estão nas mãos de alguns atores ou de algum grupo que as exerçam sobre outros. Elas não são colocadas em movimento como resultado de arranjos políticos ocultos, elas não emanam de algum centro, como o Estado (nem mesmo o absolutista). Ao contrário, tais forças estão distribuídas por todo o tecido social. Ao discutir o conceito nietzschiano de força, Scarlett Marton explica que ‘não se pode dizer que ela [...] se desencadeia a partir de algo que a impulsiona; isso implicaria distingui-la de suas manifestações e enquadrá-la nos parâmetros da causalidade. [...] Agindo sobre outras e resistindo a outras mais, ela tende a exercer-se o quanto pode, quer estender-se até o limite, manifestando um querer-vir-a-ser-mais-forte, irradiando uma vontade de potência’. Aqui vale fazer uma rápida analogia com o conceito físico de força: de maneira simplificada, ela se manifesta como um agente (uma ação) capaz (que tem capacidade) de alterar o estado de um corpo. Pode-se entender tal capacidade como um poder da força, de modo que faz sentido chamarmos de poder a uma ação que se exerça sobre o estado de um corpo ou, mesmo, sobre a ação de um corpo. É isso que Foucault entende por poder: uma ação sobre ações.” In VEIGA-NETO, Alfredo. *Foucault & a Educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003, p. 75.

Não há uma essência do conhecimento ou condições universais para tal. O conhecimento está sempre relacionado a relações estratégicas e, exatamente por essa razão, sua natureza é parcial, oblíqua²⁵; sua natureza é perspectiva porque há batalha e é desta luta que ele (conhecimento) exsurge. Tal ideia se contrapõe ao idealismo platônico segundo o qual a verdade necessariamente se dissocia do poder político, que há antinomia entre saber e poder e que, se há o saber, ele necessariamente deve renunciar ao poder. É precisamente a ideia que contrapõe a verdade ao poder político que Nietzsche se propõe demolir ao evidenciar o poder por detrás de todo conhecimento e que, no fundo, o saber é tramado com o poder.²⁶

As condições políticas e econômicas nas quais se insere o sujeito, portanto, não são um véu que perturba a relação do sujeito com o conhecimento, mas sim aquilo através do que se constitui o sujeito de conhecimento, ou seja, só há verdade e sujeito de conhecimento a partir de condições políticas que são o próprio SOLO onde as relações entre ambos e os próprios domínios de saber se constituem.²⁷

Todo conhecimento, então, possui sua própria história, como qualquer outro objeto. Resulta daí que para apreendê-lo, em sua profundidade, isto é, em sua fabricação, é preciso aproximar-se mais da política que dos filósofos²⁸, e é somente nessas relações de luta e de poder – na maneira como os homens entre si se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos

²⁵ “Muitas vezes se perguntou como é que os botânicos e os biólogos do século XIX não puderam ver que era verdadeiro o que Mendel dizia. Acontece que Mendel falava de objetos, usava métodos e colocava-se num horizonte teórico que era estranho à biologia da sua época. (...) Mendel dizia a verdade, mas não estava ‘no verdadeiro’ do discurso biológico da sua época: não era com base nessas regras que se formavam os objetos e os conceitos biológicos; para que Mendel entrasse no verdadeiro e para que as suas proposições surgissem (em boa parte) exatas, foi necessário toda uma mudança de escala, o desenvolvimento de todo um novo plano de objetos em biologia. Mendel era um monstro verdadeiro, o que fazia com que a ciência não pudesse falar dele; ao passo que [Matthias Jakob] Schleiden, por exemplo, cerca de trinta anos antes, ao negar a sexualidade vegetal em pleno século XIX, fazia-o segundo as regras do discurso biológico... não se está no verdadeiro sem que se obedeça às regras de uma ‘polícia’ discursiva que temos de reativar em cada um dos seus discursos. A disciplina é um princípio de controle da produção do discurso. Fixam-lhe limites pelo jogo de uma identidade que tem a forma de uma reatualização permanente das regras.” In FOUCAULT, Michel (2003). *A Ordem do Discurso*. São Paulo: Edições Loyola, p. 34.

²⁶ Para Nietzsche “Cada instinto é uma determinada necessidade de dominação, cada um possui sua perspectiva que gostaria de impor como a norma a todos os outros... O conhecimento é o efeito ou o resultado dessa relação específica e momentânea de instintos em luta; é a expressão, não de uma força determinada, mas de uma situação global, do estado geral das forças e, portanto, tanto das forças dominantes quanto das forças dominadas.” In MACHADO, Roberto (2002). *Nietzsche e a Verdade*. São Paulo: Graal, p. 96.

²⁷ FOUCAULT, Michel. (2003). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, p. 27.

²⁸ *Op. cit.*, p. 23.

outros e querem exercer, uns sobre os outros, relações de poder – que compreendemos em que consiste o conhecimento.

Na série de conferências organizadas no ano de 1974 no Rio de Janeiro, Foucault dirige algumas críticas a Marx e, principalmente, aos marxistas vulgares, asseverando que a ideia de que as condições econômicas de existência podem ser localizadas, de forma refletida, na consciência humana, é de uma simplicidade gritante. Este raciocínio sempre supõe, aprioristicamente, que o sujeito do conhecimento, as formas de conhecer, são dadas de maneira antecipada e definitiva. Conforme destacado anteriormente, Foucault não acredita que as condições políticas e econômicas de existência sejam um véu ou um obstáculo para o sujeito de conhecimento, mas aquilo precisamente através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade.

É nítida, aí, a crítica ao conceito de ideologia geralmente defendido pelos “marxistas acadêmicos”. A ideologia, aqui, é vista como oposta à verdade; a vida comum, onde os indivíduos estão inseridos, é um obstáculo para sua tomada de consciência, obscurecida pelas condições econômicas e políticas do momento. Ora, o que Foucault defende é totalmente o contrário: é exatamente no cotidiano que os indivíduos se constituem, através das práticas sociais (jurídicas, econômicas, educacionais etc.), enquanto sujeitos.

Se existem certas formas de sujeito de conhecimento, determinados regimes de verdade ou certos domínios de saber, é porque cada um de nós está imerso nessas práticas que não cessam de NOS FORMAR. Esta é a razão para Foucault afirmar que o sujeito de conhecimento não é dado e que a ideia de um Sujeito Universal só pode ser abstrata.

Como se observa, Foucault quer nos oferecer uma analítica interpretativa de nossa situação cotidiana; partindo da interpretação da própria sociedade e dos seus problemas, traça uma história genealógica, modificando a relação tradicional com a questão da verdade que, em seus estudos, detém um papel de destaque. Ao ligar o PODER ao SABER, Michel Foucault revela que a vontade de verdade é um componente primordial do poder moderno. O poder não injeta sua força no universal, mas no local, no indivíduo, como objeto e efeito do binômio

poder/saber - o sujeito é resultado dessas complexas redes que envolvem o poder com os múltiplos desenvolvimentos das ciências humanas.²⁹

Temos, como exemplo dessa relação, o estudo foucaultiano sobre as prisões. Em *Vigiar e Punir*, Foucault afirma que uma das principais invenções da nossa sociedade é a disciplina, cujo objetivo maior é a produção concomitante de corpos dóceis e produtivos.³⁰

A primeira das grandes operações da disciplina é individualizar (no caso, aqui, o criminoso) e estabelecer “quadros vivos”, que possibilitem classificar e transformar as multidões confusas, inúteis ou perigosas em multiplicidades organizadas³¹. Não é permitido ao corpo o ócio, ele deve ser bem trabalhado e utilizado, regulação total do tempo que o penetra juntamente com todos os controles infinitesimais do poder. A colocação das atividades nas instituições carcerárias, permitiu todo um investimento bem articulado do poder sobre o corpo, administrando rigorosamente cada movimento exercido.

Verifica-se, pois, que o corpo se torna, simultaneamente, objeto dos mecanismos de poder e do saber. Adestra-se melhor quando se conhece, conhece-se melhor quando se adestra, é essa relação de poder/saber que organiza e torna possível a disciplina. O laudo psiquiátrico, a antropologia criminal, a criminologia, todas estas formas de saber, aplicadas a um campo de objetos, fornecerão fundamento ao sistema jurídico; poder incidindo não mais sobre as infrações, mas sobre o que os indivíduos fazem, ou fizeram, sobre o que são, serão, ou possam ser.

²⁹ “Não nos perguntamos ‘o que é o poder?’ e ‘de onde vem?’, mas – como se exerce? Um exercício de poder aparece como um afeto, já que a própria força se define por seu poder de afetar outras forças (com as quais ela está em relação) e de ser afetada por outras forças. Incitar, suscitar, produzir (ou todos os termos de listas análogas) constituem afetos ativos, e ser incitado, suscitado, determinado a produzir, ter um efeito ‘útil’, afetos reativos... cada força implica relações de poder; e todo campo de forças reparte as forças em função dessas relações e de suas variações.” In DELEUZE, Gilles (2005). *FOUCAULT*. São Paulo: Brasiliense, p. 79.

³⁰ FOUCAULT, Michel (1989). *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, p. 42.

³¹ “Essa nova forma de soberania exige do Estado uma capacidade gestora dos bens comuns, em consequência, a ideia de cálculo, de arte econômica (economia política). Como nos mostra Foucault, o crescimento populacional exigiu uma espécie de quantificação racionalizada da produção e do consumo social (estatística). As populações passam a ser, simultaneamente, o sujeito das necessidades, das aspirações, e o objeto nas mãos do governo. Assim, a soberania, antes uma relação externa entre o senhor e o súdito, toma agora a forma de um exercício interno de comando e de organização. Ela burocratiza-se. Multiplicam-se as agências estatais. O direito de soberania transforma-se também num direito de sistematização centralizada das normas de exercício do poder de gestão.” In FERRAZ JR., Tercio Sampaio (2003). *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*. São Paulo: Atlas, p. 180.

Com isso, surge um vasto campo de objetos e de verdades. O saber entrelaça-se à prática punitiva; emerge uma espécie de economia política do corpo, um novo objeto que salta da junção entre poder e saber. O corpo do infrator, portanto, está inteiramente situado no campo político, envolvido em relações de poder, que o investem, o marcam, o dirigem e o suplicam. Corpo e alma, elementos fundamentais nas teias complexas do binômio poder-saber.

Quando Foucault historiciza as categorias que os intelectuais utilizam está, simultaneamente, revolucionando as premissas das quais eles partem. Criticando a ciência e a noção de verdade, ataca radicalmente convicções essencialmente humanistas. Como assinalado anteriormente, o pressuposto nietzschiano do qual parte é de que as relações sociais são mediadas pelo poder, e a verdade é uma grande arma nessa interminável batalha, que é a História.

CONCLUSÃO

Limitar a compreensão do poder (e de sua relação com o direito) ao estudo da soberania talvez seja opção tão míope quanto o intento kelseniano de resumir o direito à norma. O quadro teórico proposto por Foucault permite-nos traçar algumas conclusões que apontam para a existência dessa relação poder/direito fora do tradicional modelo institucional-jurídico no qual apenas a soberania é objeto de estudo.

A primeira delas diz respeito à natureza discursiva da norma, cujo papel principal (ou pelo menos um dos) é a legitimação do poder; é a norma que permite a diluição do fato da dominação dentro do próprio poder, fazendo surgir, aí, os direitos legítimos da soberania e o dever legal da obediência. Em sua natureza discursiva a norma constrange, interfere e dirige a formação da subjetividade de cada indivíduo.

As normas emergem de um contexto conflituoso e são o produto de lutas travadas por forças assimétricas. Sua compreensão, portanto, não prescinde de profunda análise do processo histórico no qual foi *inventada*. O discurso normativo, assim, deve ser situado em sua historicidade específica, ou seja, as próprias noções contidas nas normas (o conceito burguês de propriedade, por exemplo) têm que ser historicizadas, uma vez que as categorias analíticas que as definem (e são absorvidas pelos operadores do direito) possuem, também, sua própria história. Essa ideia, aliás – a de que os conceitos (históricos) interferem diretamente na

formação dos próprios objetos (os objetos são o que as práticas fazem deles) – é, normalmente, negligenciada pelos juristas.

O poder não pode ser tratado monoliticamente. Os micropoderes atuam local e periféricamente e constituem, a todo o momento, individualidades a partir de uma determinada rede discursiva (as relações econômicas, políticas etc.). Se o poder não emana apenas da estrutura visível e institucional do Estado ou, em última análise, da própria lei, mas de todos os lugares e capilaridades da sociedade, importa analisar a especificidade desses micropoderes e entender como eles terminam por sustentar o poder central, relacionar a prática jurídica à sua própria história, escrita sob os valores burgueses (filosóficos, políticos, econômicos etc.).

A *exceção permanente* referida por Gilberto Bercovici como um estado atual da periferia do capitalismo, e decorrência, principalmente, da ascendência e manutenção pelo aparato estatal de conceitos como a auto-regulação e soberania do mercado, não é produto apenas da ação integrada e institucionalizada (no Estado) da classe dominante, ou do poder do governo, democrático, exercido publicamente e visível nas ações institucionais, nos programas de governo, nas diretrizes traçadas em instrumentos normativos de obediência compulsória.

Alguns aspectos da nossa realidade refletem esse estado de coisas: durante muito tempo se acreditou que o grande abismo entre ricos e pobres, no Brasil, era produto exclusivo da ingerência cada vez maior e irresistível da classe dominante nas políticas governamentais, cujas características sempre foram marcadamente liberais. A ascensão ao poder do partido que, em tese, representaria a classe dos trabalhadores, no entanto, demonstrou a insuficiência desta perspectiva enquanto paradigma de explicação da realidade. A pergunta que se faz aqui, então, não é sobre qual partido ou governante que, realmente comprometido com a classe oprimida, poderia mudar esse quadro de coisas se acaso chegasse ao poder, ou qual política que, de maneira concreta e incisiva reconduziria o país para a direção ansiada pelos *representados*, mas sim se seria possível a um único partido, grupo ou pessoa fazê-lo, alterando paradigmas e verdades enraizadas de forma capilar não apenas nas instituições visíveis, mas nos próprios sujeitos que integram a rede de poderes.

A ideia de que o poder reside numa única pessoa ou num grupo restrito de pessoas, classe social ou agrupamento político, não mais explica a realidade complexa e da qual se depreende, em verdade, a existência de uma densa e complexa rede de poderes. Nesta rede, o poder, por vezes, não é um elemento apropriável, na medida em que circula e é exercido em

níveis com diferentes graus de visibilidade. Em suas cadeias de transmissão, o poder produz saber e por ele se mantém; em um movimento circular, transmite e recria o próprio poder. Essa indissociável relação com o saber é fruto da legitimidade que o poder busca pela *verdade* (talvez daí resulte a explicação para a manutenção, em governos de ideologias supostamente antagônicas, de práticas econômicas, políticas, sociais, educacionais etc., cuja gênese se confunde com a própria História do país). Daí emerge o papel do direito, qual seja, o de fixar tal legitimidade, diluindo o fato da dominação dentro do poder para fazer emergir os direitos legítimos da soberania e o dever legal da obediência.

REFERÊNCIAS

- BERCOVICI, Gilberto (2004). Constituição e Estado de Exceção Permanente. Rio de Janeiro: Azougue Editorial.
- BONAVIDES, Paulo (1967). Ciência Política. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.
- DALLARI, Dalmo de Abreu (1995). Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva.
- DELEUZE, Gilles (2005). Foucault. São Paulo: Brasiliense.
- DUSO, Giuseppe (2005). O PODER – História da Filosofia Política Moderna. Petrópolis: Vozes.
- EWALD, F. (2000). Foucault - A Norma e o Direito, Lisboa: Vega.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio (2003). Estudos de Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas.
- _____ (2003). Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Atlas.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (1999). Novo Dicionário Aurélio - Século XXI. Nova Fronteira.
- FOUCAULT, Michel (2004). Microfísica do Poder. São Paulo: Edições Graal.
- _____ (1995). A Ordem do Discurso, SP: Loyola.
- _____ (1994). Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982), RJ: Zahar.
- _____ (1994). Dits et écrits, vol. I, II, III, IV, Paris: Gallimard.
- _____ (1989). Vigiar e Punir. Petrópolis: Vozes.
- _____ (1987). Arqueologia do Saber, RJ: Forense.

- _____ (1981). *As Palavras e as Coisas*, SP: Martins Fontes.
- _____ (1978). *História da Loucura na Idade Clássica*, SP: Perspectiva.
- _____ (1974). *A Verdade as Formas Jurídicas*, RJ: PUC/RJ, Depto de Letras.
- HELLER, Hermann (1968). *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou.
- KELSEN, Hans (2000). *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes.
- LUHMANN, Niklas (1983). *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- MACHADO, Roberto (2002). *Nietzsche e a Verdade*. São Paulo: Graal.
- SCALONE, Antonio (2005). “Direito, decisão e representação: o poder em Carl Schmitt” *in* O poder – história da filosofia política moderna. Petrópolis: Editora Vozes.
- SCHMITT, Carl (1996). *A crise da Democracia Parlamentar (Teologia Política)*. São Paulo: Scritta.
- VEIGA-NETO, Alfredo (2003). *Foucault & a Educação*. Belo Horizonte: Autêntica.